



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.720537/2012-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-001.017 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPJ e reflexos - omissão de receitas  
**Recorrente** PRADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA  
(Responsável tributário: VALTER PRADO LOPES)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008, 2009

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não é nula a decisão de primeira instância que apreciou devidamente todos os argumentos das impugnações apresentadas.

O fato de não se ter feito referência direta à última impugnação não trouxe prejuízos à defesa, uma vez que ela apenas repetia as alegações do primeiro recurso.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE POR NÃO CONSTAR DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA.

O relatório circunstanciado, previsto no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, é um instrumento de cunho informativo destinado a subsidiar a decisão daquele que é responsável pela expedição da RMF, não acarretando a sua ausência dos autos cerceamento do direito de defesa do contribuinte ou qualquer outra nulidade, uma vez que a expedição da RMF presume a indispensabilidade das informações requisitadas.

SIGILO BANCÁRIO. JUSTIFICATIVA PARA NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, permite que as autoridades fiscais tributárias da União tenham acesso às informações financeiras dos contribuinte, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis, devendo as informações ser conservadas em sigilo.

Assim, o sigilo bancário não pode ser oposto ao Fisco como justificativa para a não prestação de informações sobre movimentação financeira. Tanto isso é

verdade que a lei garante à Administração Tributária os mecanismos para obtenção das informações negadas diretamente junto às instituições que as detêm.

No caso em análise, como a empresa se negou injustificadamente a demonstrar os valores recebidos mensalmente das operadoras de cartões, configurado está o embaraço à fiscalização previsto no inciso I do art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996, causa suficiente para a emissão das RMFs, nos termos do inciso V do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001.

MPF. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Os Mandados de Procedimento Fiscal - MPFs deste processo foram emitidos de acordo com as determinações da legislação de regência, inexistindo qualquer nulidade deles decorrentes.

Ademais, o MPF constitui mero instrumento de controle administrativo, de sorte que eventuais incorreções nesse documento, ou até mesmo a sua inexistência, não caracterizam vícios insanáveis.

NULIDADE. LANÇAMENTO. DATA DO PROTOCOLO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA.

A data de protocolização do processo administrativo não guarda relação com a data de lavratura do auto de infração ou da Representação Fiscal para Fins Penais.

Após o protocolo, surge um número de processo e um suporte físico ou digital para se acrescentar documentos. O auto de infração e a Representação Fiscal para Fins Penais só surgem na data em que lavrados e assinados pela autoridade fiscal.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais - SÚMULA CARF nº 28.

OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES RECEBIDOS DE OPERADORAS DE CARTÕES. EXISTÊNCIA DE RECEITAS DECLARADAS. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DE PARTE DOS RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA.

Comprovado o recebimento de receitas por intermédio de operadoras de cartões em valores muito acima dos rendimentos declarados, e sendo impossível se identificar, na escrituração contábil e nos documentos apresentados, se parte dessas receitas já haviam sido tributadas, correto se considerar a totalidade dos valores recebidos por meio de cartões como omitidos, em especial quando o contribuinte foi por diversas vezes intimado a colaborar, mas se recusou expressamente a fazê-lo.

MULTA QUALIFICADA. PRÁTICA REITERADA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM VALORES MUITO MENORES AOS EFETIVAMENTE AUFERIDOS. SONEGAÇÃO.

Caracteriza-se sonegação, nos termos do art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, a prática reiterada de declarar ao Fisco rendimentos em valores muito abaixo daqueles efetivamente auferidos, o que enseja a qualificação da multa de ofício para o percentual de 150%.

RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR. ART. 135, INCISO III, DO CTN. ALCANCE.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, inciso III, do CTN).

Essa responsabilidade é solidária com o contribuinte da obrigação tributária, consistindo em garantia adicional ao crédito tributário.

A responsabilidade do administrador é subjetiva e decorre de prática de ato ilícito, que deve ser provado pelo Fisco.

No caso, a acusação fiscal comprovou de forma suficiente a ação dolosa do sócio no sentido de suprimir tributos.

LANÇAMENTO REFLEXO DE PIS, COFINS E CSLL. MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL o decidido em relação ao lançamento do tributo principal, por decorrerem da mesma matéria fática.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento aos recursos voluntários da pessoa jurídica e do responsável tributário, vencidos os conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares, que divergiam do relator para atribuir a responsabilidade a Valter Prado Lopes de forma subsidiária. Acompanharam o relator pelas conclusões os conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho, Ricardo Marozzi Gregório e Francisco Alexandre dos Santos Linhares, com relação à matéria atinente ao cancelamento do auto de infração por falta de arbitramento. Acompanharam o relator pelas conclusões os conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares com relação à preliminar relativa ao MPF.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, bem como Autos de Infração reflexos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, que totalizaram R\$ 2.302.869,75, incluindo principal, multa de 150% e juros de mora calculados até novembro de 2012 (fls. 2 e 1.946 a 2.026).

Foi também atribuída responsabilidade solidária ao Sr. Valter Prado Lopes, CPF nº 299.136.248-00, sócio-administrador da empresa (fls. 2.027 a 2028).

Por bem narrar os fatos, transcrevo a descrição da ação fiscal e das infrações lançadas constante no relatório do acórdão de 1ª instância (fls. 2.144 a 2.145):

Conforme descrito no “Termo de Constatação Fiscal” de fls. 2013-2026, o contribuinte foi intimado a apresentar os livros Diário e Razão, bem como demonstrativos com o resumo mensal dos valores recebidos em 2008 e 2009 decorrentes de repasses efetuados pelas administradoras de cartões, acompanhados de cópias dos extratos fornecidos por estas empresas. Em sua resposta, apresentou os livros Diário e Razão do período de 01/01/2008 a 31/12/2009, mas não apresentou os demonstrativos e os extratos solicitados.

Diante disso, foi emitida Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira, a fim de obter as informações diretamente junto às operadoras de cartão de crédito/débito.

Em seguida, o contribuinte foi intimado a detalhar a formação da receita bruta auferida, indicando datas das vendas, forma como foram liquidadas (pagamento em espécie, em cheque, cartão de débito, cartão de crédito à vista ou parcelado, especificando cada parcela), bem como a apresentar a documentação fiscal comprobatória, indicando o regime de reconhecimento das receitas declaradas.

Em sua resposta, o contribuinte afirmou estar impedido legalmente de produzir a documentação requerida, invocando o art. 195 do CTN.

A partir das informações constantes dos extratos obtidos diretamente junto às operadoras de cartões, a autoridade autuante consolidou mensalmente os valores recebidos pelo contribuinte por meio de cartões de crédito/débito, adotando o regime de competência, consoante opção manifestada nas DIPJs dos anos de 2008 e 2009 e o regime utilizado na escrituração contábil.

O contribuinte foi, então, intimado novamente a detalhar a formação da receita bruta, com a apresentação dos elementos já referidos anteriormente. Essa intimação foi acompanhada de demonstrativos dos valores consolidados mês a mês relativos aos recebimentos por meio de cartões de crédito/débito, bem como da receita bruta mensal declarada para os anos de 2008 e 2009. O contribuinte foi alertado de que, caso não comprovasse a forma de recebimento da receita bruta declarada, a totalidade das receitas recebidas por meio de cartão de crédito e débito seria considerada como omitida, sem abatimento da receita declarada, pois esta poderia ser resultante de vendas cujos pagamentos foram efetuados mediante cheque ou em espécie.

Na resposta apresentada, o contribuinte afirmou que “as informações pretendidas já se encontram em poder dessa fiscalização, possibilitando os esclarecimentos necessários ao correto e adequado prosseguimento das investigações fiscais”.

Porém, ressalta a autoridade atuante que a análise dos livros Diário e Razão apresentados não permite a identificação da forma de recebimento das receitas declaradas, pois o histórico dos lançamentos contábeis é genérico, não trazendo informações detalhadas sobre a forma de pagamento, especialmente se o pagamento foi realizado em dinheiro, cheque ou cartão.

Em razão dessas inconsistências e da não apresentação dos esclarecimentos solicitados ao contribuinte, concluiu a autoridade atuante que a totalidade dos valores relativos aos repasses efetuados pelas operadoras de cartões deve ser reputada receita omitida, sem abatimento das receitas declaradas.

Sobre os créditos tributários apurados com base nas receitas omitidas foi aplicada multa qualificada (150%). Como fundamento para a multa, afirma a autoridade atuante que os repasses de valores pelas operadoras de cartão de crédito/débito sempre foram maiores que os valores escriturados nos livros contábeis apresentados e que as receitas informadas em DIPJ. Assim durante 24 meses o contribuinte escriturou e declarou receitas bem menores que as efetivamente auferidas, evidenciando que essa divergência não é fruto de mero erro, mas uma prática habitual e reiterada.

Foi imputada ao Sr. Valter Prado Lopes, sócio-administrador da empresa, responsabilidade tributária pelos créditos tributários lançados, com base no art. 135, III, do CTN, por haver ele, intencionalmente, apresentado à Receita Federal do Brasil declarações inexatas e escriturado os livros Diário e Razão relativos ao período sob análise com valores distintos da realidade, com a finalidade de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Esclarece a autoridade atuante que o Sr. Valter Prado Lopes consta com sócio-administrador nos atos arquivados na JUCESP, figura como representante da pessoa jurídica nas DIPJs e DACON apresentadas e sua assinatura consta nos termos de abertura e encerramento dos Livros Diário nº 25 e 26 e dos Livros Razão nº 25 e 26.

## IMPUGNAÇÃO

Cientificados do lançamento, o contribuinte e o Sr. Valter Prado Lopes apresentaram impugnação (fls. 2071 a 2088 e 2048 a 2066), acatadas como tempestivas. Socorro-me, mais uma vez, do relatório do acórdão de primeira instância na parte em que descreve os termos desses recursos (fls. 2.145 a 2.147):

No recurso apresentado pela PRADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA são deduzidas as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

Afirma o impugnante que, após a ciência dos autos de infração, ocorrida em 09/11/2012, tentou obter cópias do processo digital, dirigindo-se à Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC, de onde foi encaminhado para a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, de onde foi encaminhado à Seção de Fiscalização – SAFIS e desta de volta à SACAT e de volta à SAFIS, sempre com a observação de que a outra seção deveria fornecer as cópias dos autos. Assevera que somente após a terceira tentativa, no dia 20/11/2012, o processo foi encaminhado da SAFIS a SACAT, onde, em 21/11/2012, as cópias solicitadas foram fornecidas. Conclui o impugnante que, em razão desses fatos, teve apenas 20 dias para elaborar seu recurso, razão pela qual houve cerceamento ao direito de defesa. Aduz que sua alegação é comprovada pelo documento de fl. 2034, no qual consta a comunicação do encerramento da ação fiscal ao chefe da fiscalização, bem como a proposta de encaminhamento dos autos à SACAT, documento este com assinatura digital datada de 20/11/2012. Por fim, pede a concessão de novo prazo, ou ao menos o prazo faltante (dez dias), para apresentação de nova impugnação ou para aditamento da apresentada, a fim de que se evite a nulidade.

Tece o impugnante extensas considerações sobre o caráter vinculado da atividade de lançamento e sobre a necessidade de cumprimento das normas atinentes ao mandado de procedimento fiscal - MPF para que o procedimento seja válido. Afirma que as prorrogações de prazo do MPF não observaram o disposto no art. 9º da Portaria RFB nº 3014/11, pois não foram realizadas pela autoridade emitente, uma vez que não há nelas assinatura dela. Ademais, alega não haver fundamentação que demonstre a necessidade das prorrogações, razão pela qual também o art. 12 da referida Portaria foi descumprido. Conclui que as prorrogações de prazo do MPF foram inválidas, de modo que todos os documentos constantes dos autos são provas ilícitas, pois obtidos após o esgotamento do prazo do MPF original. Observa, ainda, que o MPF expedido autorizou apenas a fiscalização do IRPJ e foram lavrados também autos de infração de CSLL, PIS e COFINS. Aduz que, a despeito de autorização nesse sentido constante do art. 8º da Portaria RFB nº 3014/11, esta norma extrapola seu fundamento de validade, que é o Decreto nº 3.724/2001, de modo que deveria ter sido expedido MPF-C para a lavratura dos autos de infração relativos aos demais tributos.

Os autos de infração foram lavrados em 01/11/2012 e o processo administrativo foi protocolizado em 16/10/2012. Ademais, o processo administrativo relativo à Representação Fiscal para Fins Penais foi protocolizado em 24/09/2012, em afronta à Portaria RFB nº 2.439/2012. Assim, caso se repute que em 24/09/2012 a autoridade autuante já havia apurado as infrações fiscais que supôs existentes, então deve ser declarada a nulidade do processo administrativo, pois na mesma data ainda transcorria prazo de intimação para prestar esclarecimentos.

As Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF foram expedidas em desacordo com as regras inscritas no art. 6º da Lei

Complementar nº 105/2001 e no art. 4º do Decreto nº 3.724/2001, pois a autoridade não fez constar a motivação para a expedição delas, consistente na demonstração da respectiva indispensabilidade. Por essa razão, as informações obtidas das empresas administradoras de cartão de crédito e débito são provas ilícitas, devendo ser desconsideradas.

Não há base legal para a adoção da presunção de que os valores repassados pelas administradoras de cartão de crédito e de débito correspondem a receitas omitidas, desconsiderando as receitas informadas em DIPJ.

A conduta dolosa hábil a fundamentar a imposição de multa qualificada (150%) não pode ser presumida, devendo ser comprovado o evidente intuito de fraude, prova esta não produzida no curso da ação fiscal.

O art. 135, III, do CTN, invocado pela autoridade autuante para a atribuição de responsabilidade tributária ao representante legal da impugnante trata de responsabilidade pessoal ao agente e não de responsabilidade solidária, de modo que a impugnante deve ser excluída do processo administrativo, mantendo-se somente o terceiro a quem se pretende impor responsabilidade pessoal.

Por fim, pede a concessão de novo prazo, ou ao menos o prazo faltante (dez dias), para apresentação de nova impugnação ou para aditamento da apresentada. Caso assim não se entenda, requer o reconhecimento da nulidade dos autos de infração lavrados.

Na impugnação apresentada pelo Sr. Valter Prado Lopes são reproduzidos os argumentos constantes do recurso da PRADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, acrescidos das seguintes alegações:

O Termo de Responsabilidade lavrado é nulo, pois pretende impor responsabilidade solidária, mas o art. 135 do CTN contempla apenas responsabilidade pessoal. Além disso, não houve prova do dolo na prática de ato com infração à lei. A prática de condutas previstas na Lei nº 8.137/1990 não pode ser invocada como fundamento para a aplicação do art. 135 do CTN, pois aquele diploma normativo prevê crimes contra a ordem tributária e não houve condenação por prática delituosa. A infração à lei prevista no art. 135 do CTN refere-se a lei que trata de formas de gestão e administração das pessoas jurídicas. A assinatura de documentos contábeis pelo representante legal da empresa é parte de seu mister, não caracterizando infração dolosa à lei. O art. 1016 do Código Civil não pode ser invocado como fundamento para a imputação de responsabilidade tributária, pois contempla hipóteses de culpa no desempenho das funções de administrador, diversas daquelas previstas no art. 135 do CTN.

Não houve emissão de MPF para o impugnante e não há na legislação de regência do MPF previsão para que se atribua responsabilidade a terceiro sem prévia emissão desse documento.

## DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Na decisão de fls. 2.099 a 2.100, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) decidiu baixar o processo em diligência para conceder novo prazo de 30 dias de impugnação para a empresa e o responsável solidário, e assim afastar os argumentos de cerceamento de defesa por falta de conhecimento do inteiro teor dos autos durante parte do prazo de recurso.

Cumprida a determinação, o Sr. Valter Prado Lopes apresentou o documento de fl. 2.111, onde reitera todos os argumentos tecidos na defesa administrativa anteriormente oferecida, com exceção da preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Já o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2.123 a 2.140, de conteúdo praticamente idêntico à defesa originalmente apresentada, agora sem a preliminar de cerceamento de defesa, e trazendo novas considerações sobre a impossibilidade de se embasar o lançamento em presunção simples de omissão de receitas (seção 2.1.4 do recurso).

## ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou procedente o lançamento, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 2.142 a 2.154):

### ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***

*Data do fato gerador: 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008, 31/03/2009, 30/06/2009, 30/09/2009, 31/12/2009*

***CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CÓPIAS DO PROCESSO DIGITAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - REQUISITOS - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - INDISPENSABILIDADE - MULTA QUALIFICADA - DOLO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADMINISTRADOR POR ATO ILÍCITO***

*A obtenção de cópias do processo digital independe da respectiva localização na repartição. Para a caracterização de cerceamento ao direito de defesa, a negativa de oferecimento de cópia solicitada deve estar devidamente documentada. A assinatura do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e das respectivas prorrogações pela autoridade emitente se dá pela forma digital. Eventuais irregularidades na emissão do MPF não são causa de nulidade do auto de infração. A não apresentação injustificada de informações sobre movimentação financeira é fundamento bastante para a emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira. A escrituração de livros e a apresentação de declarações com valores de receitas sabidamente inferiores às efetivamente auferidas é conduta dolosa que autoriza a aplicação de multa qualificada. A responsabilidade tributária prevista no art. 135 do CTN é*

*solidária e não exclui a responsabilidade do contribuinte pelos créditos tributários lançados.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

*Data do fato gerador: 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008, 31/03/2009, 30/06/2009, 30/09/2009, 31/12/2009*

*AUTO REFLEXO*

*Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Data do fato gerador: 31/01/2008, 29/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008, 31/01/2009, 28/02/2009, 31/03/2009, 30/04/2009, 31/05/2009, 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2009, 30/09/2009, 31/10/2009, 30/11/2009, 31/12/2009*

*AUTO REFLEXO*

*Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Data do fato gerador: 31/01/2008, 29/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008, 31/01/2009, 28/02/2009, 31/03/2009, 30/04/2009, 31/05/2009, 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2009, 30/09/2009, 31/10/2009, 30/11/2009, 31/12/2009*

*AUTO REFLEXO*

*Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) não procede a alegação de cerceamento ao direito de defesa por falta de acesso às cópias dos autos durante todos os trinta dias de prazo para impugnação, pois os processos foram formalizados em meio digital anteriormente à ciência dos autos de infração e a solicitação de cópias somente foi documentada no dia 20/11/2012;

b) não procedem os argumentos de nulidade em decorrência do MPF, pois os documentos foram emitidos de acordo com a legislação. Além disso, questões ligadas ao descumprimento do MPF, inclusive quanto a prazo, devem ser resolvidas no âmbito de processo administrativo disciplinar, e não têm o condão de tornar nulo o lançamento tributário;

c) a simples protocolização do processo administrativo ou da Representação Fiscal para Fins Penais não significa que o procedimento fiscal já estava concluído nesse momento, não configurando qualquer nulidade;

d) inexistente nulidade na expedição das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, pois a autoridade autuante consignou expressamente que ficou caracterizada a indispensabilidade de se examinar as informações junto às operadoras de crédito/débito, nos termos do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001;

e) é descabida a afirmação de que a autoridade autuante presumiu que os valores repassados pelas administradoras de cartão de crédito e de débito correspondem a receitas omitidas, pois era dever do contribuinte, após intimado a tanto, comprovar qual a parte dessas receitas já tinham sido devidamente declaradas, e sua escrituração não permitia que se verificasse essa contabilização;

f) há fundamento bastante nos autos para a aplicação de multa qualificada (150%) sobre os créditos tributários lançados, pois a prova do dolo consiste precisamente na profunda divergência entre as informações constantes dos extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e de débito e as informações constantes da escrituração contábil e fiscal e das DIPJs apresentadas pelo contribuinte;

g) não há a necessidade de emissão de MPF para se atribuir a responsabilidade a terceiro;

h) a pretensão do contribuinte de ser excluído do processo administrativo, mantendo-se a exigência apenas em relação ao Sr. Valter Prado Lopes, deve ser indeferida, pois a imputação de responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa não exclui a responsabilidade do contribuinte, salvo quando a lei assim prescrever, na dicção do art. 128 do CTN. No caso do art. 135 do CTN, não há exclusão expressa da responsabilidade do contribuinte, de modo que permanece ele respondendo pelo crédito tributário lançado;

i) tampouco procede a alegação do Sr. Valter Prado Lopes no sentido de que não foi produzida prova do dolo na prática de ato com infração à lei, pois a autoridade autuante consignou expressamente que ele, de maneira intencional, apresentou à Receita Federal do Brasil declarações inexatas e escriturou os livros Diário e Razão relativos ao período sob análise com valores distintos da realidade, com a finalidade de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Ademais, a atuação do Sr. Valter Prado Lopes como administrador da empresa foi devidamente evidenciada.

## RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/5/2013 (fl. 2.164), o contribuinte apresentou, em 3/6/2013, o recurso de fls. 2.166 a 2.188, onde afirma que:

a) a decisão recorrida deixou de considerar os argumentos da nova impugnação, apresentada após o cumprimento da diligência determinada pela DRJ, especialmente da parte que trata de presunções;

b) as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF foram expedidas em desacordo com as exigências do Decreto nº 3.724/2001, da Lei Complementar nº 105/2001 e da Portaria SRF nº 180/2001, impondo a anulação dos Autos de Infração, uma vez que completamente baseados em provas obtidas ilicitamente. Destaca-se a falta de relatório circunstanciado anteriormente à emissão do RMF, que não pode ser suprida pelo Termo de Constatação Fiscal anexo ao lançamento, e a ausência de demonstração de hipótese de indispensabilidade, que não existe no caso, pois o contribuinte negou justificadamente o fornecimento de informações.

c) a apuração da base de cálculo da exigência se deu em razão de presunção, por parte da autoridade autuante (sem qualquer fundamentação legal e, portanto, sem autorização da lei), de que a totalidade dos valores repassados pelas empresas de cartões de crédito e débito teria sido omitida, mesmo constando da escrituração fiscal da empresa valores declarados no período investigado;

d) as presunções simples não podem embasar um auto de infração em matéria tributária. O auditor acreditou partir de um fato conhecido, qual seja, “a omissão de receitas tributáveis” e concluiu a existência do fato desconhecido, qual seja, “de quanto foi a omissão” (“omissão total”). No entanto, essa correlação lógica é impossível de ser realizada, já que há um segundo fato conhecido, qual seja, a empresa “declarou receitas tributáveis”, e também um terceiro fato conhecido, “é possível que as receitas declaradas sejam de cartões de crédito e débito”. Desses três fatos conhecidos não é possível inferir a existência do fato desconhecido “houve omissão total de receitas de cartões de crédito ou débito”;

e) não é possível imputar ao contribuinte o dever de apresentar provas de que as receitas provenientes de cartões correspondem às receitas declaradas, pois compete ao Fisco a produção de provas que respaldem suas acusações de omissão total de receitas, principalmente quando existam provas apresentadas pelo contribuinte no sentido de que há receitas declaradas. A Fiscalização exigiu que a empresa produzisse documentos e esta respondeu que estava legalmente proibida de fazê-lo. Assim, se é verdade que a escrituração fiscal da empresa não permitia o completo conhecimento da formação das receitas tributáveis declaradas, deveria a fiscalização ter iniciado procedimento de arbitramento, espécie de presunção autorizada por lei, desqualificando formalmente a escrituração do contribuinte e seguindo todos os trâmites específicos impostos pela legislação tributária federal para se chegar aos valores que considerasse omitidos;

f) não é possível a qualificação da multa por falta de comprovação do evidente intuito de fraude, fato reconhecido por um dos julgadores da DRJ. Não há notícia do uso de documentos falsos, de utilização de interpostas pessoas, etc, e a simples divergência de informações não comprova o dolo específico;

g) o art. 135 do CTN consagra hipótese de responsabilização pessoal daquele que pratica atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, e não responsabilidade solidária, razão pela qual o recorrente deve ser excluído do processo administrativo, mantendo-se somente o terceiro a quem se pretende impor responsabilidade pessoal;

h) o lançamento é nulo por irregularidades nos MPFs relativas a faltas de assinatura, de fundamentação das prorrogações e de previsão para os tributos reflexos. No último caso, a autorização do artigo 8º, da Portaria RFB nº 3.014/11 afronta seu fundamento de validade que é o Decreto 3.724/01, que somente autoriza a lavratura de autos de infração reflexos em casos de riscos aos interesses da Fazenda Nacional;

i) o procedimento administrativo é irregular uma vez que os Autos de Infração já estavam prontos em data anterior àquela informada, inclusive quando ainda corria prazo para que o contribuinte se manifestasse na fiscalização, o que se comprova pelas datas de protocolização do presente processo administrativo (16/10/2012) e da Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP (24/9/2012), o que significaria que a data constante dos lançamentos (01/11/12) não corresponderia à realidade.

Ao final, pugna pela anulação dos Autos de Infração combatidos, ou a sua exclusão do processo administrativo em razão da atribuição de responsabilidade pessoal a terceiro, ou ainda a diminuição da multa qualificada para o patamar de 75%, pela ausência de comprovação de evidente intuito de fraude.

Apesar de não constar dos autos a comprovação de ciência do acórdão pelo sócio considerado responsável solidário, em 3/6/2013, o Sr. Valter Prado Lopes apresentou o recurso voluntário de fls. 2.191 a 2.214, onde repete os argumentos do apelo interposto pela empresa e defende também sua exclusão do processo administrativo sob as seguintes alegações:

a) é nulo o “Termo de Responsabilidade Solidária” contra ele lavrado, pois o artigo 135, do CTN, consagra hipótese de responsabilização pessoal daquele que pratica atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, e não de responsabilidade solidária;

b) para a atribuição de responsabilidade pessoal (art. 135, CTN) é necessário comprovar que o terceiro responsabilizado agiu com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, e que a obrigação tributária tenha surgido em razão desse agir doloso, prova essa ausente neste caso, pois quem apresentou as declarações à Receita Federal foi a pessoa jurídica autuada e não a pessoa física do sócio. O fato de ter assinado os documentos contábeis da empresa nada mais é que o cumprimento de seu dever de representante legal, já que tais documentos, sem sua assinatura, não possuem qualquer validade;

c) a acusação fiscal constante dos autos se dá no sentido de que o recorrente teria infringido a Lei 8.137/90, o que justificaria a aplicação do artigo 135, do CTN. Ocorre que tal diploma legal se refere a crimes contra a ordem tributária e o Recorrente não foi condenado por qualquer prática delituosa. Vale lembrar que não há crime se ainda há discussão administrativa, como é o caso. Além disso, a lei de que fala o artigo 135, do CTN, é relativa às formas de gestão e administração das pessoas jurídicas. Não fosse assim, qualquer mero

inadimplemento se configuraria como infração à lei por parte de terceiro, o que já foi afastado pela jurisprudência;

d) foi também mencionado como fundamento legal o art. 1.016 do Código Civil para a atribuição de responsabilidade. No entanto, tal dispositivo legal se refere a hipóteses de culpa no desempenho das funções de administrador, hipóteses totalmente distintas daquelas previstas no artigo 135, do CTN (dolo), portanto, inaptas a justificar a pretensão de imposição de responsabilidade, no presente caso. Além disso, qualquer “ato” teoricamente praticado pelo Recorrente não fez surgir obrigações tributárias para a empresa autuada, mais uma razão para a não aplicação do artigo 135, do CTN.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em junho de 2013, numerado digitalmente até a fl. 2.218.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

Os autos foram inicialmente incluídos em pauta na sessão de 5 de dezembro de 2013, mas foram dela retirados a pedido deste relator, em razão da alteração no Regimento Interno do CARF realizada pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, que obrigou nova análise dos argumentos do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

Os recursos voluntários da empresa e do responsável solidário são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

Trata-se de lançamento de omissão de receitas decorrente de repasses efetuados pelas administradoras de cartões cuja contabilização não restou comprovada.

### **1 - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Inicialmente, o recorrente relata que a decisão recorrida deixou de analisar a sua nova impugnação, apresentada após o cumprimento da diligência determinada pela própria Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, especialmente na parte em que trata de presunções.

Apesar de não pugnar pela nulidade decorrente dessa omissão, deve-se analisar se tal fato, caso existente, traz alguma consequência à solução da lide.

De fato, nas impugnações originalmente apresentadas após a ciência do lançamento (fls. 2071 a 2088 e 2048 a 2066), constava o argumento de cerceamento de defesa por falta de acesso às cópias dos autos durante todos os trinta dias de prazo para recurso. E para

afastar qualquer nulidade decorrente desse fato, a DRJ decidiu por baixar o processo em diligência para conceder novo prazo de 30 dias de impugnação para a empresa e o responsável solidário (fls. 2.099 a 2.100). Como decorrência, foram apresentadas novas impugnações onde foram retiradas as alegações de cerceamento do direito de defesa (fls. 2.111 e 2.123 a 2.140).

Contudo, pela leitura do acórdão de primeira instância, fica claro que foram analisados somente os argumentos das primeiras impugnações, pois não se faz menção aos novos recursos, e ainda se enfrenta a matéria relativa ao cerceamento do direito de defesa.

Penso que, caso as novas impugnações trouxessem novos argumentos, seria necessária a anulação da decisão recorrida para enfrentamento da defesa como um todo, já que o direito aos novos recursos foi dado pelo próprio órgão julgador, que estava obrigado a apreciá-los.

Contudo, entendo que a nulidade fica superada ao se constatar que as novas impugnações apenas repetem os argumentos dos recursos originais, retirando somente as alegações de cerceamento.

Isso é evidente no recurso do responsável solidário, que apenas reitera a defesa anterior.

Já a segunda impugnação da pessoa jurídica difere da primeira apenas na parte em que versa sobre a impossibilidade de se embasar o lançamento em presunção simples de omissão de receitas. Contudo, há que se concluir que o fundamento das duas defesas é o mesmo, sendo que, na segunda, o raciocínio é explicitado de forma mais extensa.

Nesse sentido, a seção 2.2.4 do primeiro recurso (fls. 2.085 e 2.086) é mais sucinta, mas deixa claro o inconformismo do contribuinte com a presunção adotada pela autoridade fiscal de que todas as receitas recebidas de cartões de crédito e de débitos haviam sido omitidas, e não estavam incluídas nos rendimentos originalmente declarados.

Já a seção 2.1.4 da segunda impugnação (fls. 2.135 a 2.137) traz exatamente o mesmo argumento, mas agora busca sustentá-lo com entendimentos doutrinários que reputam inviável o uso de presunções simples para embasar lançamentos tributários.

Com relação a essa matéria, o acórdão de primeira instância deixou claro seu entendimento no sentido de que o lançamento estava correto nessa parte, pois seria dever do contribuinte comprovar qual a parcela das receitas recebidas das operadoras de cartões já tinha sido devidamente declarada, após intimado para tanto, em especial porque a escrituração apresentada não permitia que se fizesse essa distinção.

Assim, apesar de não fazer direta referência aos novos recursos apresentados, a decisão recorrida terminou por analisar suficientemente todos os seus argumentos, não existindo proveito na determinação de novo julgamento.

Do mesmo modo, o enfrentamento dos argumentos relativos ao cerceamento de defesa, que já não constavam do novo recurso, não maculam a análise dos pontos que permaneciam em discussão.

Desse modo, não havendo prejuízos à defesa, não há que se declarar a nulidade, por ausência de preterição do direito de defesa, como se depreende do conteúdo do

art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - (PAF), que cuida do processo administrativo fiscal.

Essa é a aplicação do brocardo jurídico “pas de nullité sans grief” (não há nulidade sem prejuízo), que impede que se decrete a nulidade de um ato que não traga prejuízo ao direito das partes.

## 2 – NULIDADES DO LANÇAMENTO

### 2.1 – Nulidades da RMF

O recorrente defende a nulidade do lançamento por irregularidades das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMFs, que teriam sido expedidas em desacordo com as exigências da legislação de regência.

O acesso a informações financeiras do contribuinte pelo Fisco está previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que determinou que a requisição às instituições financeiras deveria ser formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), nos seguintes termos:

*Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).*

*§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:*

*I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;*

*II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;*

*III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;*

*IV - gerente de agência.*

*§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.*

*§ 3º O sujeito passivo responde pela veracidade e integridade das informações prestadas, observada a legislação penal aplicável.*

*§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal.*

*§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do MPF ou por seu chefe imediato.*

*§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.*

*§ 7º Na RMF deverão constar, no mínimo, o seguinte:*

*I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;*

*II - número de identificação do MPF a que se vincular;*

*III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;*

*IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;*

*V - nome, matrícula e endereço funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal responsáveis pela execução do MPF;*

*VI - forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);*

*VII - prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável;*

*VIII - endereço para entrega das informações;*

*IX - código de acesso à Internet que permitirá à instituição requisitada identificar a RMF.*

*§ 8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.*

A primeira irregularidade apontada seria a falta de relatório circunstanciado previsto no §5º do artigo acima transcrito, o que, no entender do recurso, resultaria em nulidade insanável do auto de infração.

Sem razão o recorrente.

A legislação de regência de fato exige a emissão de relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do MPF ou por seu chefe imediato, onde deve constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista na legislação, observado o princípio da razoabilidade (§§5º e 6º acima transcritos).

Mas trata-se de procedimento interno para emissão da RMF, sem o qual não poderá a autoridade competente emitir o documento, sob pena de responsabilidade funcional. Emitida a RMF, presume-se a indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos do §8º acima transcrito.

A análise dos termos da Portaria SRF nº 180, de 1 de fevereiro de 2001, que regulamenta a expedição de RMF, confirma não ser necessária a inclusão do relatório circunstanciado no processo.

Isso porque, apesar de, em seu art. 5º, constar a obrigatoriedade do relatório circunstanciado como requisito para a solicitação da expedição da RMF, o seu art. 10 obriga que façam parte do processo administrativo apenas as requisições, as intimações e os termos de restituição ou destruição de documentos não utilizados e dos arquivos magnéticos recebidos.

Em outras palavras, o relatório circunstanciado deve existir como requisito para que se solicite a requisição às instituições financeiras, mas não precisa constar do processo administrativo do lançamento, sendo que a simples emissão da RMF pressupõe sua existência.

Foi esse o entendimento dos acórdãos cujas ementas estão abaixo transcritas:

*REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. ILEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. O relatório de que trata o Decreto nº 3.724, de 2001, destina-se a convencer a autoridade administrativa competente da necessidade de emissão da RMF - Requisição de Movimentação Financeira e não é a sua ausência que determina a ilegalidade da prova. As informações requeridas nas RMF devem integrar o processo administrativo fiscal instaurado, se for útil à prova do lançamento de ofício.*

*(Acórdão nº 1202-00.434, 1ª Seção / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 11 de novembro de 2010, relatora Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta)*

*REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RELATÓRIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA - Constatado que o motivo esposado em Termo integrante da peça acusatória autoriza, nos termos da norma reguladora do procedimento, o acesso à movimentação financeira, descabe falar em nulidade do lançamento em razão de inobservância de requisito legal.*

*(Acórdão nº 1301-00.126, 1ª Seção / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 17 de junho de 2009, relator Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães)*

*RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. ALCANCE.*

*O relatório circunstanciado, previsto no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, é um instrumento de cunho informativo destinado a subsidiar a decisão daquele que é responsável pela expedição da RMF, não acarretando a sua ausência dos autos cerceamento do direito de defesa do contribuinte ou qualquer outra nulidade, uma vez que a expedição da RMF presume a indispensabilidade das informações requisitadas.*

*(Acórdão nº 2202-00.241, 2ª Seção / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 20 de agosto de 2009, relatora Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga)*

E apenas para complementar, registro que a própria leitura do Termo de Constatação Fiscal (fl. 2.013) indica a existência do relatório circunstanciado, uma vez que a autoridade autuante faz constar que, após não ter recebido as informações solicitadas, emitiu, em 26/9/2012, Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), e esse documento, nos termos do anexo I à Portaria SRF nº 180, de 2001, contém tal relatório.

Uma outra irregularidade relativa à RMF seria a falta de demonstração de hipótese de indispensabilidade para sua emissão.

Na verdade, esse argumento recursal está diretamente relacionado àquele de falta de relatório circunstanciado, pois, no entender do recorrente, somente nesse relatório deveria constar os fatos que motivaram o enquadramento na hipótese de indispensabilidade.

Nesse sentido, o raciocínio já expendido afasta a necessidade de que a motivação para a emissão da RMF esteja obrigatoriamente contida em relatório circunstanciado constante dos autos.

Como se verá abaixo, foi devidamente demonstrada a necessidade de se obter as informações diretamente das instituições financeiras. Além disso, **deve-s** recordar o conteúdo do §8º do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 2001, que determina que a simples expedição da RMF presume a indispensabilidade das informações requisitadas.

Finalmente, o recorrente defende que a RMF é irregular por inexistir hipótese de indispensabilidade para sua expedição, pois deixou de prestar as informações de forma justificada, evitando afrontar os incisos X e XII, do artigo 5º da Constituição Federal, que impõem sigilo aos dados exigidos pela Fiscalização.

Mais uma vez sem razão o contribuinte.

Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no exercício de suas funções, nos termos do art. 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

Já o art. 195 do Código Tributário Nacional – CTN determina que, para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Além disso, o já citado art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, permite que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tenham acesso às informações financeiras dos contribuinte, desde que atendidos determinados requisitos.

Assim, o sigilo bancário não pode ser oposto ao Fisco como justificativa para a não prestação de informações sobre movimentação financeira. Tanto isso é verdade, que a lei garante à Administração Tributária os mecanismos para obtenção das informações negadas diretamente junto às instituições que as detêm.

Por consequência, como a empresa se negou injustificadamente a demonstrar os valores recebidos mensalmente das operadoras de cartões, configurado está o embaraço à fiscalização previsto no inciso I do art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, causa suficiente para a emissão das RMFs, nos termos do inciso V do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001.

Dessa forma, rejeito os argumentos de nulidade do lançamento decorrentes de irregularidades na expedição de RMF.

## 2.2 – Nulidades do MPF

O recorrente também defende a nulidade do lançamento devido às seguintes irregularidades nos Mandados de Procedimento Fiscal - MPFs: a) faltas de assinatura e de fundamentação das prorrogações e b) não inclusão expressa dos tributos reflexos, o que, apesar de previsto no art. 8º, da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, afrontaria o Decreto 3.724, de 2011, que somente autorizaria a lavratura de autos de infração reflexos em casos de riscos aos interesses da Fazenda Nacional.

Entretanto, a decisão recorrida demonstrou, de forma consistente, que nenhuma irregularidade existiu na emissão dos MPFs.

Com respeito a indigitada irregularidade do item “a”, explicitou o julgador *a quo* (fl. 2.148):

No tocante à alegada falta de assinatura das prorrogações do MPF, cabe esclarecer que, nos termos do art. 4º da Portaria RFB nº 3.014/2011, o MPF é emitido exclusivamente na forma eletrônica e assinado pela autoridade emitente, mediante a utilização de certificado digital válido. A ciência desse documento pelo sujeito passivo, nos termos do parágrafo único do referido art. 4º, se dá no sítio da RFB na Internet, com a utilização de código de acesso. A prorrogação do prazo, segundo o art. 12 desta mesma Portaria, poderá ser efetuada pela autoridade emitente, tantas vezes quantas necessárias.

Portanto, as normas que regulamentam a matéria não exigem que seja explicitada fundamentação para a prorrogação de prazo do MPF. Além disso, a ciência desse documento, no presente processo administrativo, se deu de acordo com o previsto na legislação, conforme atesta o documento de fl. 2089, no qual constam inclusive as indicações das prorrogações.

No voluntário, o contribuinte insiste que não é possível aferir se foi mesmo a autoridade competente quem prorrogou os prazos, já que não há assinatura (ainda que eletrônica) sob as prorrogações, o que seria contra o princípio da segurança jurídica.

Entretanto, o simples fato de o modelo eletrônico utilizado não trazer espaço para a assinatura abaixo de cada prorrogação não diminui a certeza de sua emissão pela autoridade competente. A análise de sua estrutura, como comprova o documento de fl. 2.089, deixa claro o cumprimento de todos os requisitos legais. Ademais, a possibilidade de consulta direta do documento no sítio da Internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dá ao fiscalizado toda a segurança de que está submetido a procedimento fiscal legal.

Já a desnecessidade de inclusão expressa dos tributos reflexos no MPF é consequência direta do art. 8º, da Portaria RFB nº 3.014, de 2011, como reconhecido pela própria defesa.

Não concordo com a tese do recurso de que essa disposição contrariaria o Decreto nº 3.724, de 2011. Segundo o recorrente, somente existiria a possibilidade de dispensa para a expedição de MPF nos casos em que houver risco aos interesses da Fazenda Nacional.

Entretanto, a ressalva apontada se refere aos casos em que é necessário se iniciar o procedimento fiscal de imediato, quando a espera pela emissão do MPF prejudicaria o resultado da ação, como diante de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária. Nessas situações, inicia-se a fiscalização sem o MPF, que deve ser emitido e cientificado ao sujeito passivo no prazo de cinco dias.

Na situação dos autos o MPF foi emitido normalmente, e a desnecessidade de inclusão dos tributos reflexos foi regulamentada pela RFB, nos termos do art. 2º, caput e §4º, do Decreto nº 3.724, de 2011.

Ademais, devo registrar que é o entendimento majoritário desta Turma, apesar de não unânime, de que o MPF constitui mero instrumento de controle administrativo, de sorte que eventuais incorreções nesse documento, ou até mesmo a sua inexistência, não

caracterizam vícios insanáveis. Como exemplo, cito o Acórdão nº 1102-000.911, julgado na sessão de 7 de agosto de 2013, de relatoria do Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé.

No mesmo sentido, transcrevo ementa de decisão unânime da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 9101-001.457, proferida na sessão de 15 de agosto de 2012, tendo por relator o Conselheiro Valmir Sandri:

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – VALIDADE O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, que tem também como função oferecer segurança ao sujeito passivo, ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal contra ele instaurado e possibilitar-lhe confirmar, via Internet, a extensão da ação fiscal e se está sendo executada por servidores da Administração Tributária e por determinação desta.*

Dessa forma, rejeito os argumentos de nulidade do lançamento decorrentes de irregularidades no MPF.

### **2.3 – Nulidade por Formalização Prévia de Processo**

O recorrente também entende que o lançamento é nulo devido à irregularidade no procedimento administrativo decorrente da lavratura dos autos de infração e da Representação Fiscal para Fins Penais enquanto ainda corria prazo para manifestação do contribuinte.

Isso estaria comprovado porque, apesar de a data de lavratura constante dos autos de infração ser 1º/11/2012, o processo administrativo foi protocolado em 16/10/2012 e o processo da Representação Fiscal para Fins Penais, em 24/9/2012, quando ainda corria o prazo para que se manifestasse sobre intimação.

Como a Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, exige que a Representação Fiscal para Fins Penais seja formalizada após a lavratura do auto de infração, nulo seria o lançamento.

Contudo, a simples protocolização de processo não significa que seu conteúdo já tenha sido formalizado. Após o protocolo, surge um número de processo e um suporte físico ou digital para se acrescentar documentos. O auto de infração e a Representação Fiscal para Fins Penais só surgem na data em que lavrados e assinados pela autoridade fiscal.

Quanto aos argumentos específicos quanto à Representação Fiscal para Fins Penais, deve-se recordar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias sobre essa matéria, nos termos da Súmula CARF nº 28.

### 3 – MÉRITO

No mérito, entende a defesa que a base de cálculo foi apurada com o uso indevido de presunção simples, o que seria impossível na esfera tributária. Isso porque a autoridade fiscal considerou que toda a receita obtida das operadoras de cartões de crédito e de débito foram omitidas, mesmo constando valores de receitas escriturados. Se fosse necessário utilizar de presunção, então deveria se ter presumido que toda a receita escriturada havia sido recebida por meio de cartões.

Acrescenta que não é possível imputar ao contribuinte o dever de comprovar que os valores provenientes de cartões correspondem às receitas declaradas, pois compete ao Fisco a demonstração de sua acusação de omissão total de rendimentos, principalmente quando existem provas apresentadas pelo sujeito passivo no sentido de que há receitas declaradas.

Argumenta que a Fiscalização exigiu que a empresa produzisse documentos e esta respondeu que estava legalmente proibida de fazê-lo. Assim, se é verdade que a escrituração fiscal da empresa não permitia o completo conhecimento da formação das receitas tributáveis declaradas, deveria a Fiscalização ter iniciado procedimento de arbitramento, espécie de presunção autorizada por lei, desqualificando formalmente a escrituração do contribuinte e seguindo todos os trâmites específicos impostos pela legislação tributária federal para se chegar aos valores que considerasse omitidos.

Sem razão o recorrente.

Não há dúvidas de que a omissão de receitas foi cabalmente comprovada. O contribuinte declarou rendimentos de R\$ 3.091.536,55, em 2008, e R\$ 3.911.560,57, em 2009. Contudo, as operadoras de cartões de crédito e de débito informaram ter repassado receitas de R\$ 5.969.855,58, em 2008, e de R\$ 6.711.096,61, em 2009.

Diante desses fatos, buscou a autoridade fiscal diligentemente apurar o montante da receita efetivamente omitida, pois seria razoável se considerar que parte dos rendimentos declarados havia sido recebida por meio de cartões, enquanto outra parcela teria sido paga por outros meios, tais como cheques, boletos bancários ou em espécie.

Nesse sentido, o contribuinte foi por diversas vezes intimado a demonstrar como foram auferidos os rendimentos declarados, mas se recusou expressamente a fazê-lo. Por sua vez, a escrituração apresentada em nada ajudou a resolver a questão, pois os lançamentos contábeis não especificavam qual a forma de pagamento.

Nesse contexto, nada mais razoável do que se considerar que todos os valores recebidos por meio de cartões não haviam sido declarados.

A questão se resolve pela repartição do ônus da prova. A autoridade fiscal comprovou a existência de receitas omitidas e demonstrou que a escrituração contábil e os documentos apresentados não permitiam concluir que parte delas já havia sido tributada. Nesse momento, passou a ser ônus do contribuinte desconstituir a prova apresentada e demonstrar que parte dos rendimentos já estava declarada. Não o fazendo, prevalece a conclusão de que a totalidade dos valores recebidos por meio de cartões estavam à margem da escrituração.

Acrescente-se que essa prova poderia ter sido feita no curso do julgamento administrativo. Esse relator não teria qualquer dificuldade em excluir parte do lançamento

diante da comprovação de que parcela dos valores lançados já havia sido declarada. Entretanto, o recorrente preferiu concentrar sua defesa apenas em argumentos de direito, deixando de lado os fatos efetivamente ocorridos.

Finalmente, entendo que o arbitramento dos lucros poderia ter sido uma possibilidade a ser considerada pela autoridade fiscal, caso decidisse enveredar sua acusação no sentido de imprestabilidade da escrituração. Entretanto, foi também correta a alternativa utilizada de admitir que a escrituração era aceitável, mas que apenas não comprovava que as receitas recebidas por meio de cartões estavam nela contida.

O que não se pode admitir é o contribuinte em nada colaborar com a Fiscalização no sentido de esclarecer se determinados rendimentos estavam escriturados, forçar um lançamento de omissão de receitas pelo valor total, e em sede de recurso defender que a autoridade fiscal deveria ter considerado sua escrituração imprestável e arbitrado seus lucros, escapando assim da totalidade do lançamento. Trata-se, no meu entender, de tentativa de se beneficiar de sua própria torpeza, atitude em tudo rechaçada pelo Direito.

Mantenho, assim, o lançamento do principal em sua totalidade.

#### 4 – MULTA QUALIFICADA

O recorrente alega que não é possível a qualificação da multa por falta de comprovação do evidente intuito de fraude, fato reconhecido por um dos julgadores da DRJ. Acrescenta que não há notícia do uso de documentos falsos, de utilização de interpostas pessoas, etc, e que a simples divergência de informações não comprova o dolo específico.

Contudo, em análise do Termo de Constatação Fiscal (fls. 2.021 a 2.023), verifica-se que a majoração da penalidade não foi relacionada à simples divergência de valores, mas sim à prática reiterada (24 meses) de informar receitas de vendas bem menores do que as efetivamente recebidas (foram omitidos rendimentos 193% maiores do que os efetivamente declarados em 2008 e 171%, em 2009). Assim, o dolo estaria comprovado tanto pelo valor da omissão quanto pela repetição da infração.

Concordo com a conclusão de que a prática reiterada de declarar receitas em valores muito abaixo daqueles efetivamente auferidos serve, por si só, para comprovar a intenção dolosa de suprimir tributos, não podendo ser compreendida como simples erro de escrituração.

Nesse sentido, ficou demonstrada a ocorrência de omissão dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, o que é considerado como prática de sonegação nos termos do art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e justifica a duplicação da penalidade, de acordo com o §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

É esse o entendimento de diversos julgados do CARF e da CSRF, como demonstram as ementas abaixo transcritas:

*QUALIFICAÇÃO DE MULTA - INTUITO DOLOSO - PRÁTICA REITERADA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO À FAZENDA FEDERAL COM VALORES INFERIORES*

*ESCRITURADOS NOS LIVROS - A reiteração da entrega de declaração em valor significativamente inferior ao constante em seus livros fiscais por longo período caracteriza o intuito doloso e autoriza a qualificação da multa.*

*(Acórdão nº CSRF/01-05.740, 1ª Turma CSRF, sessão de 3/12/2007, relator Conselheiro Marcus Vinicius Neder de Lima)*

*MULTA QUALIFICADA. CONDUCTA REITERADA. A escrituração e a declaração sistemática de receita menor que a real, provada nos autos, demonstra a intenção, de impedir ou retardar, parcialmente o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal por parte da autoridade fazendária e enquadra-se perfeitamente na norma hipotética contida do artigo 71 da Lei 4.502/64, justificando a aplicação da multa qualificada". (ACÓRDÃO CSRF/0105.810 em 14 de abril de 2008).*

*(Acórdão nº 9101-001.689, 1ª Turma/CSRF, sessão de 17/7/2013, relator Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva)*

#### *MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.*

*A prática reiterada de omissão de receitas conduz necessariamente ao preenchimento automático das condições previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, sendo cabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do art.44 da Lei nº 9.430/96, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.*

*(Acórdão nº 1401-001.004, 4ª Turma Ordinária/1ª Câmara/1ª Seção/CARF, sessão de 10/7/2013, relator Conselheiro Antonio Bezerra Neto)*

#### *MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.*

*A conduta reiterada de não declarar a totalidade das vendas efetuadas, apresentando DIPJs e DCTFs com valores fictícios, durante vários períodos, visando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e enseja a aplicação de multa de ofício qualificada de 150%.*

*(Acórdão nº 1202-001.015, 2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/1ª Seção/CARF, sessão de 7/8/2013, relator Conselheiro Geraldo Valentim Neto)*

Assim, mantenho a multa qualificada.

## **5 – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

### **5.1 – Responsabilidade decorrente do art. 135 do CTN**

A Fiscalização atribuiu ao Sr. Valter Prado Lopes, sócio-administrador da empresa, responsabilidade solidária pelo crédito tributário constituído de ofício, em decorrência de atos praticados com infração da lei (prática reiterada e contumaz de apresentar as declarações fiscais inexatas da empresa, com receitas sabidamente menores que as efetivamente auferidas), de acordo com o art. 135, inciso III, do CTN.

Tanto o recorrente quanto o responsável tributário defendem que a responsabilidade decorrente do art. 135 do CTN é pessoal e não solidária. Como consequência, a empresa pretende ser excluída do lançamento, que deveria se voltar apenas contra o terceiro responsabilizado pessoalmente. Já o sócio deseja ser retirado do polo passivo por entender que, como não poderia ser responsabilizado solidariamente por esse dispositivo, seria nulo o Termo de Responsabilidade Solidária.

Transcrevo o dispositivo em discussão:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

(...)

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Apesar de conhecer os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais no sentido defendido no recurso, penso serem melhores os argumentos do Parecer/PGFN/CRJ/CAT/nº 55, de 14 de janeiro de 2009, que concluem que o citado dispositivo legal trata de responsabilidade solidária.

O principal argumento a favor da solidariedade é que o art. 135 do CTN não prescreve que a responsabilidade dos terceiros é por substituição, e o art. 128 do CTN somente permite a exclusão da responsabilidade do contribuinte por expressa previsão legal. Assim, no caso não se admite interpretação extensiva da legislação, prevalecendo a obrigatoriedade do sujeito passivo principal.

Além disso, o sentido dessa norma é aumentar as garantias do crédito tributário, fazendo que por ele também respondam pessoalmente os terceiros que ajam com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Já a interpretação proposta diminui essa garantia, pois retira a responsabilidade da pessoa jurídica responsável pela ocorrência do fato gerador.

Em recente decisão, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais reconheceu que a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária. Transcrevo excerto do Acórdão nº 9101-001.656, julgado na sessão de 14 de maio de 2013, tendo como relator o Conselheiro Plínio Rodrigues Lima:

A constatação acima, responsabilidade por ato ilícito, nos termos do CTN, art. 135, III, mostra que o interessado responde não por ser sócio, mas por praticar ato ilícito na gerência dos negócios da pessoa jurídica, como demonstrado nestes autos. Dessa forma, entendo que a reponsabilidade (sic) por ato ilícito exclui a subsidiariedade do responsável quanto à exigência do crédito tributário.

A expressão pessoalmente, inserida no caput do referido artigo, significa que a União pode cobrar imediatamente do reponsável (sic) o cumprimento da obrigação tributária.(...)

(...)

(...) trata-se de obrigações autônomas, a saber: o dever jurídico originário da pessoa jurídica de pagar o crédito tributário e o dever jurídico sucessivo, decorrente de ato ilícito, de adimplir a obrigação tributária descumprida pela pessoa jurídica. As duas obrigações vinculam-se da seguinte forma: o inadimplemento da obrigação tributária da pessoa jurídica decorreu por ato ilícito de quem agiu como representante desta, na forma do preconizado no inciso III, do art. 135, do CTN.

Assim, por serem obrigações distintas, a obrigação da pessoa jurídica permanece exigível. Corrobora desse entendimento LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, que leciona:

*A grande diferença entre a regra atual (art. 135) e do dispositivo acima transcrito (art. 134) é que a responsabilidade deixa de ser supletiva para assumir um caráter de solidariedade. A justificativa é plausível: aqui, há a prática de um ato ilícito pelo responsável, seja violando a lei, seja desrespeitando o contrato ou estatuto da sociedade em que trabalha.*

*Há quem defenda o fato da responsabilidade ser “pessoal” afastaria qualquer obrigação dos contribuintes, que ficariam, pois, exonerados. Não penso assim. A responsabilidade exclusiva do agente pode se restringir (sic) às infrações, nos casos devidamente previstos no art. 137, a ser estudado infra. Mas, quanto ao tributo em si, não vejo como excluir os contribuintes da solidariedade, afinal de contas são eles que detêm relação pessoal e direta com o fato gerador, ou seja, são eles que realizam o fato previsto na lei como tributável, ainda que por seus representantes.” (Freitas, Vladmir Passos de (Coord.) Código Tributário Nacional Comentado, 4. ed., São Paulo: RT, 2007, pp. 643-644)*

Além do mais, o art. 128 do CTN proíbe a exclusão do contribuinte sem expressa determinação legal:

(...)

Para aumentar a garantia do pagamento da obrigação tributária, nos casos elencados no art. 135 do CTN, o próprio artigo estendeu a sujeição passiva ao terceiro. A “impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte” contida no art. 134 do CTN não foi repetida no art. 135 do

mesmo diploma legal. Naquele artigo, constata-se a subsidiariedade da obrigação do responsável; neste, em decorrência da prática de ato com infração à lei, torna-se razoável uma maior garantia ao Fisco, fornecida pela ausência do benefício de ordem.

Estas são as razões pelas quais considero solidária a obrigação do responsável.

Nesse sentido, sendo solidária a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN, deve-se manter no polo passivo o recorrente, e rejeitar a nulidade do Termo de Responsabilidade Solidária defendida pelo sócio-administrador.

## 5.2 – Responsabilidade Tributária do Sócio

O sócio responsabilizado pelo crédito tributário também alega que não agiu com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, pois quem apresentou as declarações à Receita Federal foi a pessoa jurídica autuada e não a pessoa física do sócio. Acrescenta que o fato de ter assinado os documentos contábeis da empresa nada mais é que o cumprimento de seu dever de representante legal, já que tais documentos, sem sua assinatura, não possuem qualquer validade;

Afirma também que a acusação fiscal constante dos autos se dá no sentido de que o recorrente teria infringido a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o que justificaria a aplicação do artigo 135, do CTN. Entretanto, como não há crime no curso da discussão administrativa, impossível se falar em infração a essa lei

Aduz que a lei de que fala o artigo 135, do CTN, é aquela relativa às formas de gestão e administração das pessoas jurídicas. Não fosse assim, qualquer mero inadimplemento se configuraria como infração à lei por parte de terceiro, o que já foi afastado pela jurisprudência.

Refuta ainda a menção ao art. 1.016 do Código Civil para a atribuição de responsabilidade, pois tal dispositivo legal se refere a hipóteses de culpa no desempenho das funções de administrador, que são totalmente distintas daquelas previstas no artigo 135, do CTN, que exige o dolo.

Finaliza afirmando que qualquer “ato” teoricamente por ele praticado não fez surgir obrigações tributárias para a empresa autuada, mais uma razão para a não aplicação do artigo 135, do CTN.

Sem razão o recorrente.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a responsabilidade do “sócio-gerente” decorre de sua condição de “gerente” e não de “sócio”. Assim, não basta ser sócio para que responda solidariamente pelo crédito tributário. A responsabilidade do administrador é subjetiva e decorre de prática de ato ilícito, que deve ser provada pelo Fisco.

Entendo que a acusação fiscal comprovou de forma suficiente a ação dolosa do sócio no sentido de suprimir tributos.

Como já consignado, considero que restou comprovada a sonegação, caracterizada pela prática reiterada de declarar receitas em valores muito abaixo daqueles efetivamente auferidos. E foi o sócio-gerente quem elaborou os documentos contábeis e fiscais que continham as informações incorretas, não sendo possível afastar sua participação na conduta ilícita apurada.

Não macula o Termo de Responsabilidade Solidária o fato de nele se ter apontado infração aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990, que trata de crimes contra a ordem tributária, pois a qualificação da multa por sonegação implica a ocorrência desses crimes. O entendimento de que só se pode falar em crime contra a ordem tributária após o fim da discussão administrativa, ou ainda o fato de que só o Poder Judiciário poderá condenar pela prática desses delitos não impedem a imputação, em tese, das infrações a esses dispositivos. Do mesmo modo, parece-me evidente que o CTN buscou responsabilizar o administrador pela infração a qualquer lei que gere consequências tributárias, e não apenas àquelas relacionadas à gestão e à administração das pessoas jurídicas.

Já o argumento de que o art. 135 do CTN exige o dolo e não a culpa do agente é irrelevante para a discussão, pois foi comprovado o intuito doloso.

Finalmente, a alegação de que os atos praticados pelo sócio não fizeram surgir obrigações tributárias para a empresa atuada carece de sentido, já que o presente processo cuida justamente do crédito tributário decorrente do lançamento que autuou as omissões de rendimentos surgidas a partir das ações que lhe foram imputadas.

Assim, mantenho a responsabilidade tributária atribuída ao Sr. Valter Prado Lopes.

## 6 - CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários da pessoa jurídica e do responsável tributário.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 16004.720537/2012-31  
Acórdão n.º **1102-001.017**

**S1-C1T2**  
Fl. 2.247

---

CÓPIA